



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289967

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001398-14.2024.8.26.0037**

Relator(a): **BORELLI THOMAZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO Nº: 38.875

APELAÇÃO Nº: 1001398-14.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI
ZULIANI

APELANTE: NUTRICHAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

APELADO: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
ARARAQUARA – DAEE

*Processual civil. Apelação. Intimação para preparo
recursal, em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º do Código
de Processo Civil. Não atendimento. Deserção. Não
conhecimento do recurso.*

Ação ajuizada por NUTRICHAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAEE para nulidade de auto de infração administrativo, *com a consequente anulação das penalidades aplicadas*, julgada improcedente (págs. 497/501), contra o que a autora apelou (págs. 506/521).

Indeferido pleito de assistência judiciária gratuita, determinou-se recolhimento do preparo (págs. 540/542), contra o que foi interposto agravo interno, desprovido nesta 13ª Câmara de Direito Público (Incidente 101001398-14.2024.8.26.0037/50000 - págs. 15/20, daqueles).

É o relatório.

Já em reiterada repetição (**sic**), sobre o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, assim constou na decisão vista nas págs. 540/542:

Ao mesmo tempo, requereu assistência judiciária gratuita; no entanto, sem qualquer comprovação documental sobre a impossibilidade de arcar com encargos processuais, entendo descabido deferir a pretensão.

Assim concluo porque, em repetição, não há lastro documental apto a demonstrar situação impeditiva do recolhimento do preparo, o que, com a devida vênia, não autoriza deferimento da pretensão.

Dispõe artigo 98 do Código de Processo Civil: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

E o artigo 99, § 3, dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A real comprovação da impossibilidade de arcar com encargos processuais sem comprometer a existência da entidade é **conditio sine**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qua non para concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: *ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo*¹.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.

Reedito que, nada obstante alegação sobre dificuldades financeiras, não entrevejo prova alguma sobre necessidade dessa concessão, e, sem demonstração contábil da insuficiência de recursos, ou seja, a circunstância de se encontrar impossibilitada de se sustentar ou arcar com as custas, não há como se lhe conceder assistência judiciária gratuita.

É caso, dessarte, de indeferimento do pedido, e, isso considerado, determino seja o preparo feito em cinco dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento determinado, tornem conclusos.

Intimem-se.

Determinou-se, então, intimação da apelante para recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção, decisão publicada no DJE de **6.2.2025**, considerado o primeiro dia útil subsequente como o dia da publicação.

¹ Agravo Regimental nos embargos de declaração na reclamação 1.905-SP, rel. Min. Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 15/08/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra mencionada decisão houve, ainda, interposição do agravo interno 101001398-14.2024.8.26.0037/50000 /50000, desprovido nesta 13ª Câmara de Direito Público em **17.2.2025**, julgamento sob minha relatoria, publicado no DJE de **19.2.2025**, considerado o primeiro dia útil subsequente como o dia da publicação (págs. 15/21 dos autos do mencionado incidente).

Nesse julgamento de agravo interno, reeditei *não ter havido comprovação alguma sobre a impossibilidade da ora agravante arcar com custas e despesas processuais, razão do indeferimento ora impugnado*, e, sem recolhimento do preparo, observou-se não influir para conclusão distinta *a documentação trazida com este recurso*, vinda com *singelos extratos bancários emitidos de conta titularizada por Acquasugar Indl Ltda. ME (??) -pessoa jurídica estranha a estes autos e vistos nas págs. 11/13-*.

Demais disso, apontei não ser possível descurar-se que, mesmo em situação de novas provas *em favor da insuficiência de recursos alegada*, não apresentadas pela recorrente, *Eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente* (AgRg no Ag 1380872/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

Trata-se de entendimento arrimado, ainda, em precedentes outros colhidos no E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 789.536/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2015; AgInt nos EDcl no AREsp 1.490.706/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 2.12.2019),

Ocorre que, como visto, até a presente data não houve atendimento, e, isso considerado, concluo ser caso de se declarar deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por ser inadmissível ante o não preparo, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator